

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENO.....	07
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	15
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 01 de julho de 2025

Publicação: Quarta-feira, 02 de julho de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/007793/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO TC/007274/2025 – DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 055/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTE: FELIPE FERREIRA DIAS

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6594 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 4](#))

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 208/2025 – GRD

b) *QUE a eminente Conselheira Relatora exerça o juízo de retratação da Decisão Monocrática nº 197/2025-GRD, com a consequente revogação da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico Nº 029/2025, oriundo do Processo Administrativo Nº 055/2025;*

c) *ACASO não seja acolhido o pleito anterior; pugna pelo encaminhamento à apreciação colegiada, a fim QUE o Plenário desta Corte decida pela total REVOGAÇÃO da medida cautelar ora atacada, com a consequente continuidade do certame Pregão Eletrônico Nº 029/2025.*”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do RI/TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao juízo de retratação.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão Monocrática nº 197/2025 GRD, proferida no Processo de Denúncia (TC007274/2025), que versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico PMCC/SRP Nº29/2025, oriundo do Processo Administrativo Nº 055/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota de veículos, englobando o licenciamento, a implantação e a administração de sistema informatizado, visando a otimização do sistema de transporte das secretarias e serviços públicos do Município de Cristino Castro.

Ao examinar o processo, observo que o principal fundamento apresentado no Recurso é a impossibilidade de parcelamento do objeto e a respectiva justificativa no Estudo Técnico Preliminar, devidamente produzido nos autos do procedimento licitatório e disponível a qualquer interessado conforme prevê a legislação.

A Decisão Cautelar foi inicialmente proferida com base em informações ou circunstâncias que, à época, justificavam a necessidade de suspender a Procedimento Licitatório para evitar possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação. Contudo, com a apresentação do Estudo Técnico Preliminar devidamente justificado, quanto à realização da licitação sem parcelamento do objeto, verifica-se que o contexto fático que embasou a decisão inicial foi alterado. Vejamos.

A licitação sem parcelamento do objeto é uma prática válida quando devidamente justificada, mas a administração pública deve demonstrar que a decisão não restringe a competitividade do certame e que o não parcelamento é a opção mais vantajosa para a administração, conforme a jurisprudência do TCU.

O objeto da presente licitação é gerenciamento de frota, neste caso, a adjudicação por lote único é justificável, desde que a Administração comprove:

RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Felipe Ferreira Dias (Prefeito Municipal de Cristino Castro) em face da Decisão Monocrática nº 197/2025- GRD ([peça 2](#)), que concedeu Medida Cautelar para suspender de imediato o Pregão Eletrônico PMCC/SRP Nº29/2025, oriundo do Processo Administrativo Nº 055/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota de veículos, englobando o licenciamento, a implantação e a administração de sistema informatizado, visando a otimização do sistema de transporte das secretarias e serviços públicos do Município de Cristino Castro.

O Recorrente alegou, em síntese, que o Estudo Técnico Preliminar foi devidamente realizado, conforme os ditames legais (anexo), não possuindo razão, portanto, a alegação construída na Denúncia apresentada. Quanto a integração dos serviços em um único objeto e a consequente restrição de competitividade, o recorrente alega que tal fundamento não é plausível, tendo em vista o parcelamento dos serviços mencionados violaria a necessária eficiência e economicidade inerentes aos atos da Administração Pública.

Alegou ainda, que a implementação de sistema informatizado centralizado, com acesso remoto, além de integração com oficinas credenciadas, rastreamento por GPS, emissão de relatórios gerenciais automáticos, dentre outros, permitirá -conforme descrito em Estudo Técnico Preliminar feito dentro do procedimento licitatório – que a gestão municipal realize de forma constante e precisa a fiscalização e controle em tempo real não somente dos serviços prestados pela própria empresa contratada, mas das práticas adotadas pelos servidores municipais responsáveis pelo manuseio da frota.

Por fim, a Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

“a) *QUE seja recebido e conhecido o presente AGRAVO, tendo em vista que preenche todos os requisitos de admissibilidade;*

- Que os serviços são tecnicamente integrados e não podem ser executados de forma eficiente por prestadores distintos;
- Que a plataforma tecnológica deve ser única e integrada;
- Que a divisão comprometeria a fiscalização, economicidade ou execução contratual.

No Estudo Técnico preliminar a gestão fundamenta que a adoção de lote único é a alternativa mais eficiente e vantajosa para a Administração Pública, pelas seguintes razões:

“1. Interdependência dos Serviços

Os serviços objeto da contratação - controle de abastecimento, gerenciamento de manutenções, administração documental, rastreamento veicular e fornecimento do sistema informatizado - são altamente integrados e interdependentes. A separação por lotes comprometeria a eficiência operacional e a eficácia da gestão, além de dificultar a responsabilização única em caso de falhas.

2. Necessidade de Plataforma Única

A gestão da frota exige a operação por meio de sistema informatizado unificado, com banco de dados centralizado, interface única para os usuários e relatórios gerenciais integrados. Dividir a contratação entre diferentes empresas poderia resultar em sistemas distintos, incompatíveis ou com sobreposição de funcionalidades, gerando risco de falhas operacionais, conflitos de responsabilidade e aumento de custos.

3. Racionalização de Custos e Gestão Contratual

A adoção de lote único permite uma redução significativa nos custos administrativos e operacionais, tanto para a contratada quanto para a Administração, ao possibilitar um único contrato, um único processo de fiscalização, e uma única estrutura de atendimento técnico, suporte e treinamento.

4. Maior Atratividade para o Mercado

Empresas especializadas e nesse tipo de serviço geralmente oferecem soluções completas integradas. O fracionamento do objeto em múltiplos lotes poderia afastar potenciais interessados, restringindo a competitividade, o que contraria os princípios da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. Facilidade de Fiscalização e Responsabilização

Um único contrato com um único fornecedor permite maior con-

trole e eficiência na fiscalização contratual, além de facilitar a apuração de responsabilidades em caso de falhas ou descumprimentos, evitando disputas entre contratados distintos quanto a origem de eventuais problemas.”

Em sede de Recurso ([peça 1](#)), a Administração aduz que diversos serviços descritos no objeto da licitação (administração, gerenciamento, controle, licenciamento, implantação de sistema etc.) estão interligados entre si de forma operacional e funcional. Ou seja, a execução eficiente de um serviço depende do bom funcionamento dos demais. Justifica ainda, que é imprescindível o uso de um único sistema informatizado integrado (plataforma) para realizar todas as funções previstas no contrato, tais como: registro e controle de abastecimento; monitoramento por GPS; emissão de relatórios gerenciais; acompanhamento de manutenções, ordens de serviço e consumo de peças.

Assim, considerando que o sistema informatizado é essencial para controlar o abastecimento, a manutenção e o rastreamento da frota — logo, não faria sentido contratar empresas distintas para partes isoladas, sob risco de descontinuidade ou conflito de operação.

Isso posto, entende esta Relatoria que assiste razão aos argumentos trazidos à colação pelo Agravante, de tal maneira que o exercício do juízo de retratação é uma providência que se impõe para permitir a continuidade do Pregão Eletrônico Nº 029/2025, oriundo do Processo Administrativo Nº 055/2025 do Município de Cristino Castro.

DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, **DECIDO** da seguinte forma:

- a) Pelo CONHECIMENTO do presente agravo, uma vez que cumprido os pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI);
- b) Pela realização do JUÍZO DE RETRATAÇÃO por parte deste Relator, com a consequente REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR da DECISÃO MONCRÁTICA Nº 195/2025 – GRD, com fundamento no art. 438 do RITCE;
- c) Considerar PREJUDICADO o presente agravo com fundamento no art. 438, § 1º do RITCE, com o seu posterior apensamento aos autos do processo TC/007274/2025;
- d) Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Prefeito Municipal de Cristino Castro – Felipe Ferreira Dias, para que tome o conhecimento da presente decisão;
- d) Após, encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação desta Decisão.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 01 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO Nº TC/000314/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

CLASSE: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS POR MEIO DO DOCUMENTO Nº 100/2024 – II DIVISÃO DE CONTRATOS.

ANO DE EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECEX/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 2

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 146/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação realizada pela SECEX - Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – II Divisão de Contratos – Peça 3, fl. 1 deste Tribunal de Contas, devido à ausência de entrega de documentos solicitados por meio da solicitação nº 100/2024 ao MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, representado pelo Sr. Saulo Vinicius Rodrigues Saturnino, Prefeito Municipal.

Na referida solicitação de documentos, ficou estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a documentação fosse enviada de forma eletrônica, em formato PDF pesquisável, por e-mail e, também, por meio do Sistema Documentação Web. No entanto, não houve resposta por parte do município à solicitação realizada pela Unidade Técnica. Dessa forma, a DFCONTRATOS 2, no exercício de suas funções, considerando que houve o descumprimento do inciso II do artigo 190 do Regimento Interno do TCE/PI, propor o que segue:

a) **ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA**, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de:

a.1. **DETERMINAR PRAZO IMPRORROGÁVEL DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS** para a apresentação da (1) Cópia integral do Processo licitatório – Pregão eletrônico nº 007/2023 e cópia integral dos processos de pagamentos relativos aos empenhos discriminados em anexo, efetuados à Contratada: H M CASTRO LTDA, CNPJ: 12.957.040/0001-05, (2) Cópia integral do Processo licitatório bem como cópia integral dos processos de pagamentos relativos aos empenhos discriminados

em anexo, efetuados à Contratada: DISTRIMULT LTDA, CNPJ: 34.961.354/0001-14 e (3) Cópia integral do Processo de Adesão – SRP 005/2023/PMDM/PI, bem como cópia integral dos processos de pagamentos relativos aos empenhos discriminados em anexo, efetuados à Contratada: DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 19.086.670/0001-09, conforme Solicitação de Documentos nº 100/2024 – II Divisão de Contratos.

Após a conversão em deliberação das medidas acautelatórias:

a) Determinar a **CITAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO, o qual pode ser destinatário de determinações ao findar do presente certame;

b) Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que este Tribunal ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no tópico 2 do presente relatório de Representação e **ADVIRTA à PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO, ou chefe do executivo contemporâneo ao decisum que:

b.1) Se **ATENTE** a obrigação de informar documentação relativa a licitações e contratações ao TCE/PI, sempre que solicitado por equipe técnica este Tribunal, podendo ensejar a aplicação da penalidade de multa ao responsável, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014

c) **APLICAR** aos responsáveis a penalidade de **MULTA de até 15.000 (quinze) UFR-PI**, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI, pelas irregularidades apontadas no item 2 deste Relatório de Representação

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Dos fatos narrados**

Trata-se de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, relatando que a ausência de entrega de documentos, requerida por meio da Solicitação de documentos nº 100/2024 – II Divisão de Contratos, quais foram:

i. Cópia integral do Processo licitatório – Pregão eletrônico nº 007/2023 e cópia integral dos processos de pagamentos relativos

aos empenhos discriminados em anexo, efetuados à Contratada: H M CASTRO LTDA, CNPJ: 12.957.040/0001-05;

- ii. Cópia integral do Processo licitatório bem como cópia integral dos processos de pagamentos relativos aos empenhos discriminados em anexo, efetuados à Contratada: DISTRIMULT LTDA, CNPJ: 34.961.354/0001-14;
- iii. Cópia integral do Processo de Adesão – SRP 005/2023/PMDM/PI, bem como cópia integral dos processos de pagamentos relativos aos empenhos discriminados em anexo, efetuados à Contratada: DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 19.086.670/0001-09.

A DFCONTRATOS ressaltou que a referida solicitação deu-se em razão de inspeção autorizada e realizada no período de 17 a 23 de novembro de 2024, em municípios da Região Sul do Piauí, com a finalidade de fiscalizar processos de contratação, tendo por objeto de controle cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024. E, que tal deveria ter sido atendida, pelo Sr. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO (Prefeito Municipal), em 29/11/2024.

Destacou que o descumprimento das obrigações de informar os contratos ao TCE/PI enseja a aplicação da penalidade de multa ao responsável, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014.

Evidenciou que houve tentativas para contatar o responsável, pelo Sistema *Documentações Web* e Sistema de Cadastro de Avisos. Ocorre que, em nenhum momento houve o atendimento do requisitado, inclusive, sendo informado que os avisos no cadastro de avisos foram visualizados pelo usuário.

Em termos gerais, indicou que o *fumus bonis iuris* no direito desta Corte de Contas de fiscalizar procedimentos licitatórios e seus respectivos contratos, nos termos do art. 44, §2º, II da Lei nº 5888/09; especialmente, quanto às informações da execução de contratos e convênios por parte das Unidades Prestadoras de Contas.

E como *periculum in mora*, argumentou que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos ao exercício do controle externo, seja para fiscalização por parte desta Corte de Contas ou de controle social.

Ao examinar os fatos e o direito constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:

2.2 *Fumus Bonis Iuris*

No caso em apreço, a DFCONTRATOS indicou o desatendimento da solicitação de documentações referente (i) à cópia do Pregão eletrônico nº 007/2023 e seus processos de pagamento dos empenhos; (ii) à cópia do processo licitatório e aos pagamentos dos empenhos efetuados à Contratada: DISTRIMULT LTDA, CNPJ: 34.961.354/0001-14; (iii) à cópia integral do Processo de Adesão – SRP 005/2023/PMDM/PI e cópia integral dos processos de pagamentos relativos aos empenhos efetuados à DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 19.086.670/0001-09, o que fere a prerrogativa de fiscalizar, nos termos do art. 44, §2º, II da Lei nº 5888/09.

Sobre a questão, de plano, esta Relatoria corrobora a representante; isso porque, o não atendimento às solicitações desta Corte de Contas é conduta gravíssima, considerando que fere – a um só tempo – a competência e as prerrogativas, estabelecidas no art. 2º e 190, II e III do RITCE. Abaixo:

Art. 2º No exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessários, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 190. Ao servidor no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, por delegação deste ou pelos dirigentes das unidades técnicas para desempenhar funções de fiscalização serão asseguradas as seguintes prerrogativas:

(...)

II - acesso a todos os processos, a documentos e a informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonogados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer por escrito aos responsáveis pelos órgãos e pelas entidades, na forma fixada em ato normativo próprio, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para o atendimento;

Além disso, destaca-se que a função precípua desta Corte de Contas é o controle externo, conforme o art. 70 da CF/88¹; isso significa que, neste Tribunal busca-se a vigilância das contas públicas, de modo que, toda documentação referente aos atos de gestão do jurisdicionado, deve, necessariamente, perpassar o Tribunal de Contas, especialmente, aqueles que contem ordenamento de recursos públicos, para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Em outras palavras: É DEVER do jurisdicionado atender as solicitações desta Corte de Contas, isso porque, tal fiscalização não é mero exercício contábil, mas de controle social, voltado para a sociedade e para o interesse público.

Nessa linha, importa lembrar que tais documentos referem-se a ato de gestão municipal e podem consubstanciar o julgamento irregular de contas de gestão, e que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede ADPF 982, decidiu que os julgamentos dos Prefeitos ordenadores de despesa, não são passíveis de revisão, ou seja, uma vez que no momento que o Gestor presta as contas de gestão, por meio da entrega de documentos a esta Corte de Contas e, por eventual julgamento, é reprovado, a decisão do TCE é a que deverá prevalecer, vejamos:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

¹ Art. 70. A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. (...) 7. Tese de julgamento: “(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) **Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas;** (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.”

(ADPF 982, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2025 PUBLIC 17-03-2025)

Ou seja, a entrega de documentações requeridas por este Tribunal, possui efeito dúplice, uma vez que interessa aos fins de controle, bem como que previne o Gestor de eventuais sanções **definitivas** por eventuais irregularidades; devendo ser atendida.

Ante o exposto, **esta Relatoria entende que resta satisfeito o *fumus bonis iuris***, isso porque, até o momento, a Prefeitura de Passagem Franca do Piauí, sob a gestão do Sr. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO, DE FATO, ainda não atendeu os requerimentos desta Corte de Contas, ferindo o art. 2º e 190, II e III do RITCE, bem como que art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014.

2.3 *Periculum in mora*

Como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção à autoridade desta Corte de Contas na sua prerrogativa de fiscalizar, nos termos do art. 70 da CF/88. De antemão, para esta Relatoria, o *periculum in mora* resta satisfeito, considerando que a postergação da situação em comento, retarda o exercício da fiscalização constitucionalmente previsto e impede que esse Tribunal de Contas utilize de suas prerrogativas.

2.4 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que a postergação da situação em comento, retarda o exercício da fiscalização constitucionalmente previsto e impede que esse Tribunal de Contas utilize de suas prerrogativas.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pois, até o momento, a Prefeitura de Passagem Franca do Piauí, sob a gestão do Sr. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO, DE FATO, ainda não atendeu os requerimentos desta Corte de Contas, ferindo o art. 2º e 190, II e III do RITCE, bem como que art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017 e da Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/2014.

Analizados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) **DETERMINAR O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

a.1) Cópia integral do Processo licitatório – Pregão eletrônico nº 007/2023 e cópia integral dos processos de pagamentos relativos aos empenhos discriminados no anexo peça 3, efetuados à Contratada: H M CASTRO LTDA, CNPJ: 12.957.040/0001- 05,

a.2) Cópia integral do Processo licitatório bem como cópia integral dos processos de pagamentos relativos aos empenhos discriminados em anexo, efetuados à Contratada: DISTRIMULT LTDA, CNPJ: 34.961.354/0001-14 e

a.3) Cópia integral do Processo de Adesão – SRP 005/2023/PMDM/PI, bem como cópia integral dos processos de pagamentos relativos aos empenhos discriminados em anexo, efetuados à Contratada: DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 19.086.670/0001-09, conforme Solicitação de Documentos nº 100/2024 – II Divisão de Contratos.

Em caso de descumprimento desta medida cautelar que seja **APLICADA MULTA de 5.000 UFR-PI ao SR. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO**, prefeito do Município de Passagem Franca do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI (RITCE/PI).

Em seguida que se dê **ciência** imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ**, representada pelo Sr. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** (art. 227 parágrafo único, do RITCE/PI) através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável **SR. SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO, PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ**, para que apresente manifestação para o exercício do contraditório e ampla defesa em até 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis (art. 260 do RITCE/PI), com o prazo a ser contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 259, inciso I do RITCE/PI).

Após os procedimentos citados, que os autos sejam remetidos à Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e transcurso do prazo recursal.

Teresina (PI), 30 de Junho de 2025.

Assinado digitalmente
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto
-Relator-

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 010 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 043/25 – E. **PROCESSO SEI 103315/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**. Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2), sugerindo **deliberação** do Pleno acerca de **alerta** sobre a não observância aos limites da despesa com pessoal e não publicação no prazo legal - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - aos Governantes Municipais e ao Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. Quanto à referidas obrigações afetas à responsabilidade fiscal, no desempenho do acompanhamento concomitante da gestão pública, com ênfase no primeiro quadrimestre do ano de 2025, a Divisão verificou que: **1)** Até a data de 23 de junho de 2025, no âmbito dos Poderes e órgãos constitucionais do Estado, todos publicaram seus correspondentes demonstrativos, sendo que, no âmbito do Poder Legislativo, **a Assembleia do Estado do Piauí (ALEPI) ultrapassou o Limite Prudencial**, tendo publicado a **despesa total com pessoal de 1,94%** em face do Limite Prudencial de 1,90%. **2)** Com relação aos Poderes Executivos municipais, em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se que 168 tem a obrigação de publicar os Demonstrativos da Despesa com Pessoal trimestralmente, verificou-se: **a) 29 (vinte e nove) municípios** não publicaram até a data do presente alerta, configurando grave infração à norma legal (Vide Apêndice); **b)** Em 21 (vinte e um) municípios o Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta de gastos com pessoal (48,60% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme fixado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF) referente ao exercício de 2025 (1º quadrimestre). **c)** Dos municípios que ultrapassaram os limites, **09 (nove)** municípios, ultrapassaram o limite de alerta, **07 (sete)** estão acima do limite prudencial (51,30% da RCL - parágrafo único do art. 22 da LRF) e **05 (cinco)** estão acima do limite legal (54,00% da RCL - inciso III do art. 20 da LRF), conforme se apresenta detalhadamente abaixo:

ACIMA DO LIMITE LEGAL (54,00% da RCL - inciso III do art. 20 da LRF)

NOME DO MUNICÍPIO	DESPESA TOTAL %	DATA DA PUBLICAÇÃO OFICIAL
Lagoinha do Piauí	57,78	18/junho
Campo Maior	56,66	30/maio
São Gonçalo do Piauí	55,58	30/maio
Canavieira	54,28	10/junho
Barras	54,07	03/junho

ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL (51,30% da RCL - parágrafo único do art. 22 da LRF)

NOME DO MUNICÍPIO	DESPESA TOTAL %	DATA DA PUBLICAÇÃO OFICIAL
Jatobá do Piauí	53,85	29/maio
Altos	53,49	30/maio
Jacobina do Piauí	53,28	04/junho
Itaucira	52,43	21/maio
Parnaíba	52,31	30/maio
Paulistana	51,78	02/junho
Pedro II	51,44	30/maio

ACIMA DO LIMITE DE ALERTA E ABAIXO DO PRUDENCIAL

NOME DO MUNICÍPIO	DESPESA TOTAL %	DATA DA PUBLICAÇÃO OFICIAL
Picos	51,23	28/maio
Nossa Senhora dos Remédios	50,75	02/junho
Esperantina	50,68	04/junho
Porto	50,04	06/junho
São Miguel do Tapuio	49,14	13/junho
Santa Cruz do Piauí	48,99	27/maio
Piripiri	48,95	03/junho
União	48,89	30/maio
Cajazeiras do Piauí	48,86	02/junho

Destaca-se que, conforme o caso, a não publicação ou o descumprimento do limite legal da despesa com pessoal (54,00%) sem a adoção de providências cabíveis, ou seja, quanto ao descumprimento, de ações com vistas à recondução ao limite, poderá ensejar as seguintes penalidades: **a)** Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º, I); **b)** Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII); **c)** Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV, § 1º); **d)** Pagamento de multa civil de até vinte quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); **e)** Vedação de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (Lei nº 8.429/92, art. 12, III); **f)** Repercussão nas contas de governo. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade,

aprovar a matéria nos termos em que foi apresentada, conforme memorando acostado à peça 0281148, para que seja expedida, por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, emissão de alerta aos governantes municipais e ao Presidente da Assembleia Legislativa, elencados nos Apêndices demonstrados acima, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de dar-lhes conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/25/25).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 367/2024).

Sessão Ordinária do Pleno, em 30 de junho de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ANEXO ÚNICO

Tabela 1 – Entes que não entregaram o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA 2025, cujo prazo findou em 31/03/2025 com fundamento no art. 241, III, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS
1	Prefeitura Municipal de Altos
2	Prefeitura Municipal de Barro Duro
3	Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí
4	Prefeitura Municipal de Brasileira
5	Prefeitura Municipal de Campo Maior
6	Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí
7	Prefeitura Municipal de Curralinhos
8	Prefeitura Municipal de Fronteiras
9	Prefeitura Municipal de Itainópolis
10	Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre
11	Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí
12	Prefeitura Municipal de Pedro II
13	Prefeitura Municipal de Piripiri
14	Prefeitura Municipal de São Julião
15	Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco
16	Prefeitura Municipal de União
17	Prefeitura Municipal de Valença do Piauí
18	Prefeitura Municipal de Vera Mendes

Tabela 2 – Entes que não entregaram o Demonstrativo das Políticas de Investimentos – DPIN 2025, cujo prazo findou em 31/12/2024, com fundamento no art. 241, IV, a, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS
1	Prefeitura Municipal de Fronteiras
2	Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí
3	Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco
4	Prefeitura Municipal de Vera Mendes

Tabela 3 – Entes que não entregaram o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR 1º bimestre 2025, cujo prazo findou em 31/03/2025, com fundamento no art. 241, V, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS
1	Prefeitura Municipal de Campo Maior

Tabela 4 – Entes que não entregaram o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, até dezembro de 2024, com prazo até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, com fundamento no art. 241, IV, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS	COMPETÊNCIAS NÃO ENVIADAS
1	Fronteiras	Janeiro a dezembro
2	Passagem Franca	Julho a dezembro
3	Vera Mendes	Agosto a dezembro

Tabela 4 – Entes que não entregaram o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, até fevereiro de 2025, com prazo até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior, com fundamento no art. 241, IV, b, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nº	ENTES FEDERATIVOS	COMPETÊNCIAS NÃO ENVIADAS
1	Prefeitura Municipal de Altos	Janeiro e fevereiro
2	Prefeitura Municipal de Barro Duro	Janeiro e fevereiro
3	Prefeitura Municipal de Brasileira	Janeiro e fevereiro
4	Prefeitura Municipal de Fronteiras	Janeiro e fevereiro
5	Prefeitura Municipal de Itainópolis	Janeiro e fevereiro
6	Prefeitura Municipal de Padre Marcos	Janeiro e fevereiro
7	Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí	Janeiro e fevereiro
8	Prefeitura Municipal de Pedro II	Fevereiro
9	Prefeitura Municipal de Piripiri	Janeiro e fevereiro
10	Prefeitura Municipal de São Julião	Janeiro e fevereiro
11	Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco	Janeiro e fevereiro
12	Prefeitura Municipal de Vera Mendes	Janeiro e fevereiro

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 10 DE 30 DE JUNHO DE 2025

EXPEDIENTE Nº 044/25 – E. **PROCESSO SEI 103500/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando (Peça 0279641) encaminhado à Presidência pela DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (SECEX/DFPESSOAL/DFPESSOAL 4) solicitando submissão da matéria ao Pleno, sugerindo que seja expedido **alerta** aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como seus respectivos chefes do Poder Executivo, que estejam irregulares quanto ao envio dos demonstrativos previstos na IN TCE/PI nº 02/2023, para que promovam sua imediata regularização no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, mantido pelo Ministério da Previdência Social – MPS. Ainda, foi sugerido que se alerte quanto à possibilidade de o descumprimento reiterado da IN TCE/PI nº 02/2023 impactar negativamente a análise das contas dos gestores, tanto dos regimes próprios de previdência, quanto do respectivo chefe do Poder Executivo, além de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 3º da IN TCE/PI nº 02/2023, art. 77 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 204, do Regimento Interno deste TCE/PI. Por fim, foi sugerido pela divisão técnica que a emissão que alerta se dê com ampla divulgação, por meio do sistema Avisos Web (nos termos dos arts. 83 e seguintes da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023), no endereço eletrônico e em redes sociais desta Corte de Contas. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a matéria, conforme Memorando acostado à peça 0279641 e Anexo Único acostado à peça 0279676, para que seja expedido **ALERTA** nos termos em que foi apresentado.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/25/25).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 367/2024).

Sessão Ordinária do Pleno, em 30 de junho de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 10 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 045/25 – E. **PROCESSO SEI 103176/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando (Peça 0276007) encaminhado à Presidência pela DFINFRA - INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO (SECEX/DFINFRA/DFINFRA 1) solicitando submissão da matéria ao Pleno, sugerindo que seja expedido **alerta**, para apreciação *ad referendum do Pleno, aos jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos da Resolução TCE/PI nº 37/2024, a fim de reforçar a obrigatoriedade do preenchimento do Sistema Obras Web, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 06/2017, alterada pela IN nº 07/2021*, justificando que a emissão de um alerta institucional representa medida de caráter orientativo, com o propósito de induzir os gestores a regularizarem o uso do sistema e observarem rigorosamente os prazos e exigências estabelecidos na Instrução Normativa, buscando, com isso, prevenir falhas e reforçar o compromisso com a transparência e o controle externo. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a matéria, conforme Memorando acostado à peça 0276007, para que seja expedido **ALERTA** nos termos em que foi apresentado.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/25/25).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 367/2024).

Sessão Ordinária do Pleno, em 30 de junho de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 10 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 046/25 – E. **PROCESSO SEI 103159/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando (Peça 0275586) encaminhado à Presidência pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) solicitando **suspensão de aplicação de sanções sobre as prestações de contas de Abril de 2025 pelas Unidades Apresentadoras de Prestações de Contas (UAPCs)**, visto que o prazo final para a apresentação das prestações de contas encerrou-se em 02 de junho de 2025, conforme a Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2024 que dispõe sobre regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas e houve a ocorrência de falha técnica em ferramenta de assinatura digital utilizada pelas aplicações de prestação de contas deste Tribunal de Contas (TCE), no referido dia 02 de junho de 2025, que afetou a funcionalidade de assinaturas digitais e impediu a conclusão do envio das prestações de contas pelas UAPCs. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a matéria, conforme Memorando acostado à peça 0275586, nos termos em que foi apresentada.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/25/25).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 367/2024).

Sessão Ordinária do Pleno, em 30 de junho de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO N.º 10 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 049/25 – E. **PROCESSO SEI 103384/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando (Peça 0278261) encaminhado à Presidência pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (SECEX/ /DFCONTAS) solicitando submissão da matéria ao Pleno, sugerindo que seja expedido **alerta**, às prefeituras e câmaras municipais que deixaram de publicar relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme relatórios constantes nos anexos I, II e III acostados na Peça nº 0278262. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** a matéria, para que seja expedido **ALERTA** nos termos em que foi apresentado, conforme Memorando (Peça 0278261) e relatórios constantes nos anexos I, II e III acostados na Peça nº 0278262.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/25/25).

Conselheiro(s) Substituto(s) presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 367/2024).

Sessão Ordinária do Pleno, em 30 de junho de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ANEXO I

Relação de Prefeituras Municipais e peças ausentes dos respectivos **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO** referentes ao **2º Bimestre de 2025**.

#	MUNICÍPIO	A1	A2	A3	A4	A6	A7	A8	A12	A13	A14
01	P. M. DE AGRICOLANDIA								X		
02	P. M. DE ALTO LONGÁ							X			
03	P. M. DE AVELINO LOPES	X									
04	P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
05	P. M. DE BRASILEIRA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
06	P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA		X	X	X						X
07	P. M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
08	P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	X	X					X	X		X
09	P. M. DE CARIDADE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
10	P. M. DE CAXINGÓ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
11	P. M. DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	X	X					X	X		X
12	P. M. DE DOM ELESBÃO VELOSO										X
13	P. M. DE FRANCISCO SANTOS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
14	P. M. DE ITAINÓPOLIS						X				
15	P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
16	P. M. JARDIM DO MULATO	X	X					X	X		X
17	P. M. DE JOCA MARQUES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
18	P. M. DE JULIO BORGES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	P. M. DE LAGOA DO BARROS	X	X					X	X		X
20	P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
21	P. M DE MADEIRO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
22	P. M. DE MARCOS PARENTE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	P. M. DE MOSENHOR GIL	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	P. M. DE MURICÍ DOS PORTELAS	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
26	P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
27	P. M. DE PAES LANDIN	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
28	P. M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
29	P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

#	MUNICÍPIO	A1	A2	A3	A4	A6	A7	A8	A12	A13	A14
30	P. M. DE PAU DARCO DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
31	P. M. DE PAVUSSU	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
32	P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
33	P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
34	P. M. DE SANTA FILOMENA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
35	P. M. DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
36	P. M. DE SÃO FELIX DO PIAUÍ							X			
37	P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
38	P. M. DE SÃO JOÃO DA VARJOTA							X	X	X	
39	P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
40	P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
41	P. M. DE SÃO MUGUEL DO TAPUÍO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
42	P. M. DE SIMÕES	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
43	P. M. DE TANQUE DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
44	P. M. DE VALENCA DO PIAUÍ	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

LEGENDA

- A1 Balanço Orçamentário
A2 Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
A3 Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
A4 Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
A6 Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal
A7 Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
A8 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE
A12 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde
A13 Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
A14 Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Fonte: Diários Oficiais

ANEXO II

Relação de **Prefeituras Municipais** e peças ausentes dos respectivos **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF** referente ao **1º quadrimestre de 2025**.

#	MUNICÍPIO	A1	A2	A3	A4	A5
1	ALTOS	X	X	X	X	X
2	BOM PRINCÍPIO DO PIAUI	X	X	X	X	X
3	BRASILEIRA	X	X	X	X	X
4	CABECEIRAS DO PIAUI				X	
5	CAJUEIRO DA PRAIA				X	
6	CAMPINAS DO PIAUI	X	X	X	X	X
7	CARIDADE DO PIAUI	X	X	X	X	X
8	CAXINGO	X	X	X	X	X
9	CRISTALANDIA DO PIAUI	X	X	X	X	X
10	ELESBAO VELOSO	X				
11	FRANCISCO SANTOS	X	X	X	X	X
12	ITAINOPOLIS			X		
13	JACOBINA DO PIAUI	X	X	X	X	X
14	JOCA MARQUES	X	X	X	X	X
15	JULIO BORGES	X	X	X	X	X
16	LAGOINHA DO PIAUI	X	X	X	X	X
17	MADEIRO	X	X	X	X	X
18	MARCOS PARENTE	X	X	X	X	X
19	MONSENHOR GIL	X	X	X	X	X
20	MONTE ALEGRE DO PIAUI	X	X	X	X	X
21	MURICI DOS PORTELAS	X	X	X	X	X
22	NAZARE DO PIAUI	X	X	X	X	X
23	PAES LANDIM	X	X	X	X	X
24	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	X	X	X	X	X
25	PAU DARCO DO PIAUI	X	X	X	X	X
26	PAVUSSU	X	X	X	X	X

#	MUNICÍPIO	A1	A2	A3	A4	A5
27	PIMENTEIRAS	X	X	X	X	X
28	PIO IX		X		X	
29	REDENCAO DO GURGUEIA	X	X	X	X	X
30	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	X	X	X	X	X
31	SANTA FILOMENA	X	X	X	X	X
32	SANTA ROSA DO PIAUI	X	X	X	X	X
33	SAO FELIX DO PIAUI			X		
34	SAO FRANCISCO DO PIAUI	X	X	X	X	X
35	SAO JOSE DO PEIXE	X	X	X	X	X
36	SAO JOSE DO PIAUI	X	X	X	X	X
37	SAO MIGUEL DO TAPUIO	X	X	X	X	X
38	SIMOES	X	X	X	X	X
39	TANQUE DO PIAUI	X	X	X	X	X
40	VALENCA DO PIAUI	X	X	X	X	X

LEGENDA

- A1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal
A2 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
A3 Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
A4 Demonstrativo das Operações de Crédito
A5 Demonstrativo Simplificado do RGF

Fonte: Diários Oficiais

ANEXO III

Relação de **Câmaras Municipais** sem publicação do **Relatório de Gestão Fiscal - RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal**, referente ao **1º Quadrimestre de 2025**.

#	MUNICÍPIO
1	BURITI DOS MONTES
2	CABECEIRAS DO PIAUI
3	CAPITAO DE CAMPOS
4	CARIDADE DO PIAUI
5	CRISTINO CASTRO
6	CURRAL NOVO DO PIAUI
7	FRANCISCO MACEDO
8	FRANCISCO SANTOS
9	FRONTEIRAS
10	INHUMA
11	ISAIAS COELHO
12	JOCA MARQUES
13	JOSE DE FREITAS
14	LAGOINHA DO PIAUI
15	MADEIRO
16	MANOEL EMIDIO
17	MONTE ALEGRE DO PIAUI
18	MURICI DOS PORTELAS
19	PAES LANDIM
20	PALMEIRAS
21	PATOS DO PIAUI
22	PAU DARCO DO PIAUI
23	PEDRO II
24	REDENCAO DO GURGUEIA
25	SANTA FILOMENA

#	MUNICÍPIO
26	SAO FELIX DO PIAUI
27	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI
28	SAO FRANCISCO DO PIAUI
29	SAO JOSE DO PEIXE
30	SAO JOSE DO PIAUI
31	SAO JULIAO
32	SAO MIGUEL DO FIDALGO

Fonte: Diários Oficiais



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004753/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA /PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA .

RESPONSÁVEL: SR. WARLEY BRAYTNER SALES DA CUNHA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Warley Braytner Sales da Cunha **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC nº 004753/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005144/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO DEFRÍSIO RAMOS FARIAS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Defrísio Ramos Farias **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das Determinações, bem como tome conhecimento das Recomendações exaradas no Acórdão nº 068/2025-SPC, constante no Processo **TC nº 005144/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 004845/2024

ACÓRDÃO Nº 168/2025-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023-SEAD-PI, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: REINCIDÊNCIA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA – CNPJ Nº 08.483.447/0001-70

REPRESENTADOS: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

LUYANNE DELMONDES CARDOSO - PREGOEIRA

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI Nº 8.815

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COM RECOMENDAÇÃO E SEM APLICAÇÃO DE MULTA PARA O SR. SAMUEL PONTES NASCIMENTO. PARCIALMENTE PROCEDENTE E COM RECOMENDAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA PARA A SRª. LUYANNE DELMONDES CARDOSO.

I. CASO EM EXAME

Representação em face da Secretaria de Estado da Administração e Previdência por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13/2023-SEAD-PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Representação em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 13/2023-SEAD-PI, exercício 2024, que tem por objeto Registro de

Preços com vistas a atender futura contratação de empresa pra prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações de condicionadores de ar existentes, bebedores e frigobares, visando atender demanda da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e de diversos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, realizado através de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que a Administração aponta que a licitante apresentou recurso administrativo, e que, no recurso, não aproveitou a oportunidade para demonstrar a exequibilidade fática de sua proposta.

Considerando que na presente Representação, a licitante/Representante não apresentou documentos complementares que pudessem indicar a exequibilidade de sua proposta, tais como contratos e/ou faturas com objeto e preços compatíveis aos ofertados, acompanhados de notas fiscais e declarações de eventual contratante que comprovem a execução satisfatória de objeto compatível.

Considerando a inversão do ônus da prova nesses casos, quando cabe ao licitante demonstrar a exequibilidade, e que a Representante falhou na oportunidade de provar a exequibilidade de sua proposta em recurso administrativo e na presente Representação.

Levando em conta também o princípio do formalismo moderado, estes instrumentos estariam aptos a suprir a inexistência de diligência específica.

IV. DISPOSITIVO

Art. 206, I da Resolução TCE nº 11/13 c/c art.79, I da Lei 5.888/09.

Sumário: Representação. Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Exercício: 2024. Decisão unânime pela Procedência parcial. Com determinação e sem aplicação de multa para o Sr. Samuel Pontes Nascimento. Parcialmente procedente, com recomendação e aplicação de multa para a Srª Luyanne Delmondes Cardoso. Decisão por maioria dos votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de contraditório (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto do Relator (peça 56), o voto da Redatora (peça 60) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos,

em consonância com o Parecer Ministerial, julgou parcialmente procedente a presente Representação para Samuel Pontes do Nascimento, com recomendação, e, **por maioria dos votos**, em consonância com o Parecer Ministerial, sem envio/comunicação e sem aplicação de multa. Ademais, **por unanimidade** dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, julgou procedente a presente Representação para Luyanne Delmondes Cardoso, com recomendação, e, **por maioria dos votos**, em consonância com o Parecer Ministerial, sem envio/comunicação e com aplicação de multa de 3.000 UFR-PI, com recomendação, no sentido de recomendar à agente de contratação para que, na condução da fase pública do pregão eletrônico, desde a abertura inicial dos lances até o resultado final do certame, avise previamente os licitantes, antes do encerramento da sessão, via sistema (chat), sobre eventual suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previsto para a reabertura da sessão; e sem envio de comunicação e com aplicação de multa de 3.000 UFR-PI.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 307/2025)

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 19/05/2025 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/001994/2025

ACÓRDÃO Nº 206/2025-PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 29/2025-SPL, QUE JULGOU PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO Nº. 009825/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

EMBARGANTE: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

ADVOGADO(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA, OAB-PI Nº 13.531 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 03](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 09-06-2025 A 13-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVO CLARO QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DA SESSÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SUSTENTAÇÃO ORAL EM PLENÁRIO VIRTUAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. O Processo de Embargos Declaração fora interposto contra decisão com o intuito de sanar possível omissão, caso constatada, quanto ao Pedido Sustentação Oral em Plenário Presencial do autor da decisão embargada, ora embargante, podendo culminar em Cerceamento de Defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a ausência de manifestação do Relator quanto ao Pedido da parte de Sustentação Oral em Plenário Presencial culminaria em Cerceamento de Defesa.

3. E ainda, considerando que o Processo estava pautado em Plenário Virtual em que há previsão de sustentação oral e não houve solicitação da parte quanto ao Pedido de sustentação em Plenário Virtual, mas apenas Pedido de sustentação Oral em Plenário Presencial sem motivo claro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ratifico que a Decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, pois em que pese, a ausência de devolutiva quanto ao pedido destaque do processo da sessão virtual para sessão presencial, não houve qualquer justificativa de motivação para destaque pelo interessado. Não havendo o que se falar em declaração de nulidade do julgamento recorrido, pois não houve cerceamento de defesa, já que ao jurisdicionado é facultada a apresentação de sustentação oral nos moldes da Resolução TCE/PI Nº 20, de 28 de Julho de 2022.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento. Provimento Parcial.

Dispositivos relevantes citados: § 3º do art. 1º e Parágrafo Único e 13, e o §1 da Resolução TCE/PI Nº 20/22; arts. 430 a 435 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Embargos de Declaração. Município de Nova Santa Rita. Exercício Financeiro de 2017. Conhecimento. Provimento Parcial. Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a peça Recursal ([peça 01](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 16](#)) e o mais que dos autos consta,

decidiu o Pleno, em sessão virtual, **unânime**, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 16](#)), pelo **conhecimento** do Recurso de Embargo de Declaração, em conformidade com os preceitos dos arts. 430 a 435 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, o Pleno, em sessão virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 16](#)), no mérito, pelo **Provimento Parcial** do Embargo, para reconhecer a ausência de manifestação quanto ao pedido de sustentação oral presencial. Contudo, o aludido reconhecimento não ocasiona a declaração de nulidade do julgamento recorrido, pois não houve cerceamento de defesa já que ao jurisdicionado é facultada a apresentação de sustentação oral nos moldes da Resolução TCE/PI Nº 20, de 28 de Julho de 2022.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

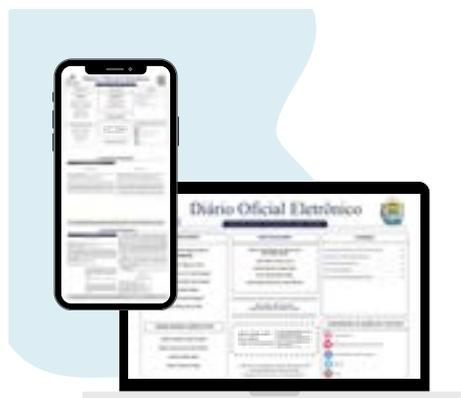
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007490/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESINHA SAMPAIO DRUMOND MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 186/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à **Teresinha Sampaio Drumond Moura**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão D, Matrícula nº 0073725, CPF nº 274*****, lotada na Secretaria de Estado da Cultura do Piauí, com fundamento no artigo - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0775/2025 – PIAUIPREV de 12/05/2025 (peça 1/fls. 221), publicada no DOE nº 101, de 30/05/25 (peça nº 01/fls. 223) concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.635,21 (Um mil, Seiscentos e Trinta e Cinco reais e Vinte e Um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento (Art. 20, anexo I da Lei nº 7117/2018 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025), valor R\$ 1.599,21; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 36, 00 ; Proventos a atribuir R\$ 1.635,21.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto

PROCESSO: TC/007568/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FLORINDA FONTENELE DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 189/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, concedido à servidora **Florinda Fontenele da Cruz, CPF nº 566*******, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 74, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 40 da Constituição Federal e art. 25 da Lei Municipal nº 037/2014.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria nº 229/2025, 15/05/2025 (peça nº 1/fls. 35-36), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.320, em 16/05/2025 (peça nº 01/fls. 37), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.897,50 (Um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)** mensais. Discriminação da Remuneração na Atividade: Salário Base (Art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí) valor R\$ 1.518,00; Quinquênio (art. 80 da Lei Municipal nº 847 /1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI) valor R\$ 1.898,43.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. **Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 006391/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – CAJUEIRO-PREV

INTERESSADA: ISABEL CRISTINA DE BRITO, CPF N.º 350.168.683-87.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 184/2025 – GLM

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 140/17 às fls. 1.40 a 1.41, que foi retificada pela Portaria nº 54/24 de fl.1.47, publicada a Portaria nº 140/17 (publicada no DOM em 03/01/18 fl.1.42), errata da Portaria nº 140/17 (publicada no DOM em 17/01/18 fl. 1.43), Portaria nº 54/24 (publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição nº 718, rm 07/05/24 fl. 1.45), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Srª. Isabel Cristina de Brito**, CPF n.º 350.168.683-87, ocupante do cargo de e Professora, 40 horas, SL, nível “V”, Matrícula nº 30- 1, da Secretaria da Educação do município de Cajueiro da Praia, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.901,50 (três mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Salário base , Conforme art. 55 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 3.715,71
Adicional por tempo de serviço , Conforme art. 80 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 185,79
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.901,50
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 3.901,50

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007498/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JONAS ANTUNES RIBEIRO, CPF N.º 273.252.883-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 185/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Jonas Antunes Ribeiro**, CPF n.º 273.252.883-87, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula n.º 1062387, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n.º 0822/25 - PIAUIPREV às fls. 1.115, publicada no Diário Oficial do Estado nº 101/25, em 30/05/2025 (fls. 1.117), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Jonas Antunes Ribeiro**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.323,89** (Cinco mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.323,89

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007607/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ISAÍAS PEREIRA DA SILVA, CPF N.º 199.520.073-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 186/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Isaías Pereira da Silva**, CPF nº 199.520.073-53, ocupante do cargo de Professor 20h, Classe “SL”, Nível “IV”, Matrícula nº 0634794, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0812/25 – PIAUIPREV, de 14/05/2025 às fls. 1.170, publicada no Diário Oficial do Estado nº 101/25, em 29/05/2025 (fls. 1.172), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Isaías Pereira da Silva**, nos termos dos Artigos 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.604,80** (dois mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025	R\$ 2.545,05
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 59,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.604,80

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de junho de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007513/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): JOSÉ MARTINS BARROS SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 182/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de **José Martins Barros Silva**, CPF nº 161. XXX. XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Superior, especialidade dentista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 042404-8, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 101, em 30/05/2025 (fls. 206/207, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0363 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0918/2025 – PIAUIPREV (fls. 204, Peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.354,34 (Seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007480/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA EX OFÍCIO.

INTERESSADO (A): LINDOMAR PEREIRA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 183/2025 – GKE.

Trata-se de **Reforma “ex officio” em razão de agregação por mais de 2 (dois) anos, por motivos de saúde**, de LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº: 240.*****, no cargo de SOLDADO, Matrícula nº 014003-1, lotado no(a) 3BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 104, em 04/06/2024 (fls. 207/208, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0358 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 02/06/2025 (fls. 205/206, peça 01), concessivo de Reforma, *ex officio*, em conformidade com o **Artigo 94 e 95, Inciso III c/c o artigo 98, Incisos II e III e artigo 99, da Lei nº 3.808/81, artigo 57, Inciso III e IV, da Lei nº 5.378/0**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.236,72 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007009/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): MARIA EDHUARDA MOUSINHO DE SOUZA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 184/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria Eduarda Mousinho de Souza**, CPF nº 082*****, na condição de filha menor da Sra. Cristtyane Mousinho Oliveira de Souza, CPF nº 936*****, servidora que exercia o cargo de Agente Operacional de Serviço, Padrão “C”, Classe I, matrícula nº 2292262, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 21/03/2024 (certidão de óbito à fl. 17, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 05), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0343 (Peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **judgar legal a Portaria GP Nº 0836/2025/PIAUIPREV (Fl. 07, peça 03)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 99, em 28/05/2025 (Fls. 12/13, peça 03), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 08/07/2024, nos termos dos **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/007670/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO MARQUES DA SILVA, CPF Nº 077.093.743-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 209/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, ao Sr. **FRANCISCO MARQUES DA SILVA**, CPF nº **077.093.743-87**, ocupante do cargo de Grupo Funcional Técnico, nível médio, cargo Laboratorista, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0055310, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí, com – Fundamentação Legal: Artigos 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 0862/2025 – PIAUIPREV**, datada em 20 de maio de 2025, publicada no Diário nº 101/2025, em 30 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 5.105,15 (Cinco mil, cento e cinco reais e quinze centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$3.872,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$653,79
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$579,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.105,15

Encaminhem-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhem-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006891/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.
 INTERESSADO: JOSÉ LUIZ LIMA OLIVEIRA, CPF Nº 420.524.753-20.
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
 DECISÃO Nº. 187/2025 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **José Luiz Lima Oliveira**, CPF nº 420.524.753-20, 1º Sargento, Matrícula nº 0151742, lotado no 16º BPM/JOSÉ DE FREITAS-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **Art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 97**, em **26/05/2025** (peça 1.169/170).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025RA0297** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 20 de maio 2025**, (fl.1.167/168), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **José Luiz Lima Oliveira** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.046,49 (cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/25).	R\$4.998,75
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.046,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006799/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.
 INTERESSADO: ANTÔNIO WILSON DOS REIS, CPF Nº 453.657.413-15.
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
 RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
 DECISÃO Nº. 188 /2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Antônio Wilson dos Reis**, CPF nº 453.657.413-15, Major, Matrícula nº 0474266, lotado no 24º BPM/Luís Correia-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art.89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c o Decreto Estadual n.º 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 97**, em **26/05/2025** (peça 1.173/174).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0350** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 20 de maio 2025**, (fl.1.171), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Antônio Wilson dos Reis** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$13.231,93 (treze mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/25).	R\$13.139,55
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$13.231,93

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006962/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS FURTADO DE CARVALHO ALCÂNTARA, CPF Nº 138.169.423-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 189/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, requerida por **Teresinha de Jesus Furtado de Carvalho Alcântara**, CPF nº 138.169.423-34, ocupante do cargo de Analista Judicial/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível “6A”, Referência III, matrícula nº 1028600, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, com fulcro no **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no **Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.555**, em **22/03/23** (fl. 1.530). A **Portaria Homologatória GP nº 861/2025 – PIAUIPREV** (fl.1.595), publicada no **D.O.E. de nº 101, de 30/05/25** (fl. 1.596).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o **Parecer Ministerial Nº 2025LA0326** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 1346/2023 – PJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD à fl. 1.528**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$17.401,72(dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme segue:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6ª, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.936, de 30.12.2022.	R\$17.401,72
TOTAL	R\$17.401,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006977/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO, CPF Nº 361.685.563-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 190 /2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Domingos José de Sousa Sobrinho**, CPF nº 361.685.563-20, 2º Sargento, Matrícula nº 0157902, lotado no 13º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 88, inciso I e art. 89, c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 76**, em **24/04/2025** (peça 1.154).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0325-FB** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 15 de abril 2025**, (fl.1.152), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Domingos José de Sousa Sobrinho** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.502,13(quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	R\$4.454,39
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.502,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004830/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS FILHO, CPF Nº 553.066.833-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – SÃO JOÃO-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 191/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao servidor **José dos Santos Filho**, CPF nº 553.066.833-04, no cargo de Professor 40 horas, Classe D, Nível III, Matrícula nº 2341-1, da Secretaria de Educação de São João do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 e art. 27 c/c art.29 da Lei Municipal nº 262/2014**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. em 24-03-2025** (fl. 1.37).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº **2025MA0351** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 217/2025 – SÃO JOÃO-PREV**, de 21 de março de 2025 – são joão (fls. 1.35/36), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.929,07(nove mil, novecentos e vinte e nove reais e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento , de acordo com o art. 34 da Lei Municipal nº 164/2007, que dispõe sobre o plano de carreira do Magistério Público de São João do Piauí-PI.	R\$7.092,19
B. Adicional por Tempo de Serviço , de acordo com o art. 43 da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público de São João do Piauí-PI.	R\$1.773,05
C. Regência , de acordo com o art. 45, I da Lei nº 164/2007, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público de São João do Piauí-PI.	R\$1.063,83
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	R\$9.929,07
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$9.929,07

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 007343/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA DE RESENDE- CPF Nº. 287.292.003-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 192/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Reforma por Invalidez**, concedida ao Sr. Francisco Barbosa de Resende- CPF Nº. 287.292.003-00, no Cargo de 1º Sargento, matrícula nº 13722-7, do ESQUAD. INDEPEND. DE POL. MONTADA, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamentação legal no art. 94; art. 95, II; art. 98, IV, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 57, V, da Lei nº 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O.E. nº 104/2025, em 03/06/25, pág. 02 (fl. 1.213).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025JA0327 -FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal, o Decreto Governamental, datado de 02-06-25, à fl. 1.211** concessiva da **Reforma por Invalidez** a Francisco Barbosa de Resende, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.046,49(cinco mil, quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$4.998,75
VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.046,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007487/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 997.405.248-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 193/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, requerida por **Manoel Ferreira dos Santos**, CPF nº 997.405.248-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, Matrícula nº 0193461, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no **Art. 43, I, II, III, IV, V §§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra de pontos, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O. nº 101, em Teresina-PI, em 29/05/25** (fls. 1.217/218).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o **Parecer Ministerial Nº 2025LA0330** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0841/2025 – PIAUIPREV** (fls. 1.211), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$1.964,22(mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	(R\$)
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CALCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC Nº 54/2019	R\$1.964,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.964,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007496/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO GOMES DA COSTA, CPF Nº 306.384.453-53.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 194/2025 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **Antonio Raimundo Gomes da Costa**, CPF nº 306.384.453-53, Major, Matrícula nº 136123, lotado no 1º Batalhão de Bombeiro Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (CBMPI), com fundamento Legal no **art. 88, III c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 104/2025**, em **03/06/2025** (peça 1.207/208).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. **2025MA0357** (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 02 de junho 2025**, (fl.1.205), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *ex officio* ao interessado, **Antonio Raimundo Gomes da Costa** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$13.283,71(treze mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/25).	R\$13.139,55
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$13.283,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC007118/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA LIMA, CPF Nº. 535.732.853-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 195/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Reforma por Invalidez**, concedida ao Sr. Antônio Marcos de Sousa Lima, CPF Nº. 535.732.853-68, no Cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula Nº. 015391-5 9º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Piauí (fl.1.131), com fundamentação legal no art. 94; art. 95, II, art.98, IV da Lei Nº. 3808/81 c/c art. 57, V, da Lei Nº. 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O.E de Nº.104, em 04-06-25 (fls.1.190 a 1.191).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025RA0309 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal, o Decreto Governamental às fls. 1.188 a 1.189**, de 02-06-2025, concessiva da **Reforma por Invalidez** a Antônio Marcos de Sousa Lima, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.740,44 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II DA LEI Nº. 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024 E LEI Nº. 8.666/2025)	R\$4.692,70
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº. 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 6.173/2012)	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.740,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007552/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: MARIA ILMA NEIVA TEIXEIRA, CPF Nº 131.550.833-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 196/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, requerida por **Maria Ilma Neiva Teixeira**, CPF nº 131.550.833-87, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, especialidade Técnico Especializado, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 424293, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 101/2025, em 29/05/25** (fls. 1.193).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o **Parecer Ministerial Nº 2025LA0338** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0819/2024– PIAUIPREV** (fls. 1.191), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.535,21 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	(R\$)
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025).	R\$5.505,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 1º DA LC Nº 13/94)	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.535,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006823/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, MARIA GORETTI FERREIRA DOS SANTOS LOPES, CPF nº 048.297.433-87.

INTERESSADO: ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 043.555.983-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 197/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônio Lopes de Oliveira**, CPF nº 043.555.983-49, na condição de cônjuge da servidora falecida, **Maria Goretti Ferreira dos Santos Lopes**, CPF nº 048.297.433-87, ocupante do cargo de Médico, 20 horas, especialidade Pediatra, referência “C4” Matrícula nº 42829, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina-PI, falecida em **13-04-23** (certidão de óbito às fl. 1.04), com fundamento nos **arts. 12, inciso I, 15, 17, inciso I, 21, inciso II, alínea “f” e 23, § 1º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. de Teresina nº 3.626, ano 2023, em 25-10-23**, (fl. 1.55/56).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 06) com o Parecer Ministerial Nº. **2025RA0317** (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 233/2023 – IPMT**, (fls. 1.53), concessória da pensão em favor de **Antônio Lopes de Oliveira**, na condição cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$8.277,20(oito mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos)**, conforme cálculos discriminados abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	(R\$)
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA CATEGORIA: Cônjuge CPF: 043.555.983-49	
Últimos proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimentos com paridade	13.795,34

Total	13.795,34
Valor da cota parte de pensão – art. 15 da lei municipal nº 5.686/2021	
Proventos de aposentadoria	13.795,34
R\$13.795,34 x (50% + 10%)	8.277,20
Total	8.277,20
- ABRIL/2023 – (proporcional à data do óbito – 13.04.2023) (quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 4.966,32
Total	R\$ 4.966,32
- A PARTIR DE MAIO/2023 – (oito mil duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	8.277,20
Total dos proventos a receber	8.277,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/007608/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: PAULO PEREIRA PRADO, CPF Nº 305.251.103-30.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 198/2025 – GJC.

Trata-se do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, requerida por **Paulo Pereira Prado**, CPF nº 305.251.103-30, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, Matrícula nº 071603X, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **Art. 49, I, II, III e IV, §2º, I e §3º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, regra de pedágio, garantida a paridade. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 101, em 29/05/25** (fls. 1.149).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o **Parecer Ministerial Nº 2025RA0325** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0814/2025– PIAUIPREV** (fls. 1.147), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.635,66(mil, seiscentos e trinta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	(R\$)
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025/CLEINº8.667/2025)	R\$1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.635,66

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007514/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA DIAS VIEIRA SILVA - CPF Nº 13*.***-***3-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 143/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Sr.^a MARIA DE FATIMA DIAS VIEIRA SILVA, CPF nº 13*.***-***3-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 019243X, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0864/2025, de 21/05/2025 e publicada no DOE nº 101/2025, datado de 29/05/2025 (peça nº 01, fls.194-196).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0864/2025, de 21/05/2025 (peça nº 01, fl. 194), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.784,37 (Dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.696,97

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 87,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.784,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006510/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): MARCELO ANDRADE LEBRE, CPF Nº 06*.***.**3-88

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 144/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARCELO ANDRADE LEBRE**, CPF nº 06*.***.**3-88, na condição de filho maior inválido do servidor Alcides Lebre Filho, CPF nº 34*.***.**3-15, falecido em 12/05/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl.63), outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão E, Classe III, matrícula nº 0708658, vinculado à Secretaria de Estado de Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 0790/2025/PIAUIPREV, de 09.05.2025, publicada no DOE nº 93/2025, datado de 20.05.2025 (peça nº 01, fls. 209-212).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual

nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0790/2025/PIAUIPREV, de 09.05.2025 (peça nº 01, fls. 209), concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$2.285,35 (Dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024			2.241,61		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 65 DA LC Nº 13/94			43,74		
TOTAL					2.285,35		
Apuração Apos. Tempo de Contribuição ± Transição							
Título					Valor		
Valor Médio Apurado					2.285,35		
Tempo de Contribuição					14185 (38 Anos, 10 Meses e 15 Dias)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética – Dependente Inválido)					2.285,35		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					2.285,35		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
MARCELO ANDRADE LEBRE	03/07/1998	Filho maior inválido	06*.***.**3-88	12/05/2024	Temporária	100,00	2.285,35

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007169/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - REFORMA

ASSUNTO: REFORMA “EX-OFFICIO” POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 34*.***.*3-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 145/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre **REFORMA EX OFFICIO POR INVALIDEZ** em que figura como interessado o Sr. **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF nº 34*.***.*3-04, ocupante do cargo de 2º Tenente, matrícula nº 014002-3, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 94; art. 95, II, art. 98, IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57, V da Lei 5.378/04, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 104, de 04 de junho de 2024 (peça nº 1, fls. 193-194).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental (peça nº 1, fls. 193-194), concessivo de reforma por invalidez ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.524,61 (Sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 7.447,10

VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.524,61

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007715/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO LUIZ BATISTA BEZERRA - CPF Nº 27*.***.*3-59

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 147/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **ANTONIO LUIZ BATISTA BEZERRA**, CPF nº 27*.***.*3-59, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0007293, vinculado à Secretaria de Estado de Administração, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0885/2025 – PIAUIPREV, de 23/05/2025 e publicada no DOE nº 101/2025, datado de 30/05/2025 (peça nº 01, fls.156-158).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto

PROCESSO: TC N.º 007.403/2025

no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0885/2025 – PIAUIPREV, de 23/05/2025 (peça nº 01, fl. 156), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.157,47 (Dois mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.157,47

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2025 - PREEX.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 011.671/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. MÁRIO NILTON DE ARAÚJO - OAB PI N.º 2.590 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 2)

INTERESSADA: SR.ª MARIA ANTÔNIA RAMOS DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sr.ª Maria Antônia Ramos da Silva, portadora da matrícula n.º 400, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, Referência “C5”, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina, representada por causídico, buscando a reforma do Acórdão n.º 515/2024 - SPC, prolatado na Sessão Ordinária Presencial n.º 23, da Primeira Câmara desta Corte de Contas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 008, de 15.01.2025.

2. Na ocasião, os Conselheiros decidiram, à unanimidade, Julgar Ilegal o ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Antônia Ramos da Silva, materializado na Portaria n.º 1.232/2023, não autorizando o seu registro, em virtude da acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora (pç. 23 do TC n.º 011.671/2024).

3. Ocorre que tramita neste TCE PI o Processo TC n.º 006.539/2025 (Pedido de Reexame), o qual possui as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do feito ora em análise, o qual foi apresentado tempestivamente e no qual já consta decisão de conhecimento.

4. Ademais, o presente processo foi protocolado nesta Corte de Contas no dia 13.06.2025, portanto de modo intempestivo, motivo pelo qual não deve ser recebido.

5. Ante o exposto, Decido Arquivar o presente processo, nos termos do art. 402, II c/c art. 246, IV do RI TCE PI.

6. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2025.

-assinado digitalmente-

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 496/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649, para substituir a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98.673, no período de 14 de julho a 02 de agosto de 2025, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 418/2025 – Processo SEI nº 100624/2025, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2025NE00797

PROCESSO SEI 103558/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TOTAL SERV LTDA (CNPJ: 26.752.483/0001-74);

OBJETO: aquisição de 140 kits lanche em razão da realização do Projeto Sextas sem Conta, com a Temática: A Invenção do Nordeste;

VALOR: R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 - Ata de Registro de Preços nº 08/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 04/2023-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00807

PROCESSO SEI 102205/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SEVENGRÁFICA LTDA (CNPJ: 19.580.922/0001-43);

OBJETO: aquisição de kits de boas-vindas (100 squeeze e 100 cadernos personalizados), para atender projeto de integração de novos servidores e estagiários;

VALOR: R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação com base no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 30 de junho de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00808

PROCESSO SEI 102205/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SEVENGRÁFICA LTDA (CNPJ: 19.580.922/0001-43);

OBJETO: atender criação de arte para o projeto de integração de novos servidores e estagiários;

VALOR: R\$ 80,00 (oitenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação com base no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 30 de junho de 2025.